



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, que poderão ser compensados com os resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 16-A. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados durante o ano-calendário de 2020 poderão, em caráter excepcional, ser compensados retroativamente na forma deste artigo, observado o seguinte:*

*I - o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição apurados em 2020 poderão ser compensados com resultados apurados pela pessoa jurídica nos anos-calendário de 2018 e 2019;*

*II - à compensação de que trata este artigo não se aplicam os limites de 30% (trinta por cento) previstos nos arts. 15 e 16 desta Lei;*

*III - a pessoa jurídica terá direito a receber, em espécie, o valor do pagamento realizado a maior (diminuição do saldo positivo), ou da restituição recebida a menor (aumento do saldo negativo), do imposto ou contribuição recolhidos com base em resultados apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019, diferença constatada após a compensação retroativa do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição;*





## CAMARA DOS DEPUTADOS

*IV - o valor a ser restituído nos termos do inciso III:*

*a) será calculado mediante nova apuração do imposto ou da contribuição devidos nos anos-calendário de 2018 e 2019 e respectiva entrega da escrituração fiscal retificadora;*

*b) será pago em até 60 (sessenta) dias após a entrega das obrigações acessórias retificadoras;*

*V - à pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias, a mudança de opção pelo lucro real, exclusivamente para nova apuração do resultado tributável dos anos-calendário 2018, 2019 e 2020 e compensação de prejuízos e bases negativas da contribuição nos termos deste artigo.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) requer do Estado não apenas respostas no campo do crédito e das regras trabalhistas, mas também na área tributária, pois estas reduzem a necessidade de capital de giro das empresas. As medidas devem proteger o emprego e o investimento, e, para isso, é necessário socorrer as empresas prejudicadas pela crise econômica que decorre da crise de saúde.

Acertadamente, as primeiras medidas tributárias adotadas socorreram empresas de todos os portes e setores, por meio do diferimento temporário de suas obrigações nos seguintes tributos: Simples Nacional (parcelas federal, estadual e municipal), PIS/Cofins, FGTS e Contribuição Patronal Previdenciária. Além disso, a alíquota do IOF-Crédito foi reduzida a zero por 90 dias.

O grande desafio que ainda se coloca é como fazer com que os recursos públicos destinados ao combate da crise econômica cheguem às empresas, para que possam se manter em operação e realizar os pagamentos a empregados e fornecedores.





## CAMARA DOS DEPUTADOS

Este Projeto de Lei procura socorrer empresas que venham a amargar prejuízos em 2020, sendo, portanto, uma medida emergencial direcionada aos que estão sofrendo diretamente os impactos adversos desta crise econômica absolutamente atípica.

Assim como as demais medidas, este Projeto de Lei tem o objetivo de proteger o emprego no Brasil, ao diminuir os efeitos da crise econômica que se inicia em nosso País. Trata-se de uma regra que confere tratamento específico, mais benéfico e diferenciado, aos prejuízos fiscais incorridos no ano-calendário de 2020, conforme recomendação da OCDE<sup>1</sup>. Para dar um tratamento tributário mais “generoso” aos prejuízos decorrentes da pandemia, a OCDE recomenda a compensação retroativa<sup>2</sup>, exatamente a espinha dorsal deste Projeto de Lei.

Em linha semelhante de atuação, os EUA ampliaram suas regras de compensação retroativa de prejuízos, abolindo limites de compensação, entre outras medidas tanto de auxílio como de estímulo econômico<sup>3</sup>.

O conceito defendido pela OCDE e utilizado neste Projeto de Lei é que as empresas que acumulem prejuízos em 2020 e que tenham sido lucrativas em 2018 e 2019 tendem a ser aquelas mais afetadas pela pandemia. Assim, seria justificado socorrê-las. Tais empresas poderão compensar os prejuízos de 2020 com os lucros de anos anteriores, e não estarão sujeitas a outros limites de compensação, resultando assim em restituição em caixa. Os EUA foram além do mínimo recomendado pela OCDE e permitiram a retroatividade inclusive de prejuízos incorridos antes da pandemia, em 2018 e 2019, além de 2020, por até cinco anos.

Este Projeto de Lei permite a retroatividade apenas dos prejuízos de 2020, para compensação com resultados produzidos em 2018 e 2019, sendo tal contexto indicativo dos efeitos adversos da pandemia.

1 OCDE, *Emergency tax policy responses to the Covid-19 pandemic - Limiting damage to productive potential and protecting the vulnerable* (Paris, 2020), disponível online em [https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=119\\_119695-dj2g5d5oun&Title=Emergency%20tax%20policy%20responses%20to%20the%20Covid-19%20pandemic](https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=119_119695-dj2g5d5oun&Title=Emergency%20tax%20policy%20responses%20to%20the%20Covid-19%20pandemic)

2 Tavares, R.J.S., *Medidas tributárias estrangeiras relativas à pandemia COVID-19, uma análise crítica*, Insper (2020), disponível online em <https://www.insper.edu.br/agenda-de-eventos/medidas-tributarias-estrangeiras-relativas-a-pandemia-covid-19/>

3 U.S. Internal Revenue Service, *Coronavirus Aid Relief Economic Stimulus (CARES) Act* (2020).





## CAMARA DOS DEPUTADOS

Essa medida de socorro resulta na possibilidade de retificação de declarações de renda dos anos anteriores, gerando a restituição em espécie do IRPJ e da CSLL pagos, proporcional à compensação de prejuízos. Note-se que tal medida é apenas temporária e de cunho financeiro, e não representa desoneração permanente, pois, de outro modo, a compensação dos prejuízos de 2020 ocorreria em anos futuros, e, caso o contribuinte opte pela retroatividade e restituição, os tributos de anos posteriores a 2020 serão devidamente pagos em dinheiro.

Neste Projeto de Lei considera-se também a possibilidade de empresas pequenas e médias optantes pela apuração através do lucro presumido reverem essa opção para fins de compensação de prejuízos fiscais de 2020, não apenas em 2020, mas também contra lucros auferidos em 2018 e 2019.

Em vista da urgente necessidade de oferecermos apoio a nossas empresas para que superem o momento difícil por que passa a Nação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)**

